



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **24/11/2010**

79 TC-001967/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Ferraz de Vasconcelos.

Prefeito(s): Jorge Abissamra e Flávio Henrique Moraes.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-06-10, publicado no D.O.E. de 17-07-10.

Advogado(s): Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Camila Crespi Castro, José Américo Lombardi e outros.

Acompanha (m): TC-001967/126/08 e Expediente(s): TC-021334/026/09 e TC-027188/026/10.

Auditoria atual: GDF-6 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 29/6/2010, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao **exercício de 2008**.

Consoante voto condutor, as questões que comprometeram os demonstrativos ora em análise foram:

- a insuficiente aplicação de recursos no ensino global, cujo índice considerado pelos órgãos técnicos correspondeu a 24,50% das receitas provenientes de impostos e transferências;
- a utilização, no ano em apreço, de somente 91,91% dos recursos provenientes do FUNDEB, em desacordo com o que estabelece a Lei Federal 11.494/07;
- o não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte quanto à liquidação dos precatórios judiciais;
- o desrespeito ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- as falhas anotadas nos itens "Multas de Trânsito"; "Outras Despesas"; "Licitações" e "Execução Contratual", já que a origem não trouxe justificativas aptas a afastar as impugnações lançadas no relatório de auditoria.

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 17/7/2010 e o apelo protocolizado em 18/8/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nesta oportunidade, a recorrente procura, em suas razões recursais, descaracterizar as impropriedades alusivas aos precatórios e à aplicação de recursos no ensino.

Sobre o primeiro aspecto, esclarece, a princípio, que todos os débitos eram originados de desapropriações, não havendo nenhum precatório alimentar.

Depois - como na fase de defesa - insistiu no argumento de que deixou de liquidar qualquer quantia a tal título porque estava realizando levantamento acerca da correta aplicação dos juros compensatórios de modo a estabelecer o valor correto de cada dívida para posteriormente chamar os credores.

No que diz respeito ao ensino, repetiu os argumentos ofertados na oportunidade de justificar-se sobre as glosas promovidas pela auditoria, para requerer a reinclusão ao câmputo dos gastos com o setor de alguns valores, quais sejam:

- os empenhos inscritos em restos a pagar por estimativa e não estornados em 31/12/2008 (R\$ 1.072.122,83);
- os empenhos inscritos em restos a pagar liquidados após 31/1/2009 (R\$ 1.287.203,35);
- os gastos com o "Projeto Jornal e Educação" (R\$ 175.952,00); e
- o dispêndio com a contratação de estagiários (R\$ 106.776,36).

Por tudo que expôs, requereu o acolhimento do pedido de reexame para o fim de se reformar o r. parecer desfavorável proferido pela e. Segunda Câmara.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, observou que os argumentos expendidos pelo recorrente já não foram aceitos pelos órgãos técnicos da Casa na fase processual anterior.

Posto isso, manifestou-se pelo **não provimento** do apelo, mantendo o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara, em todos os seus termos.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, manifestando-se em face dos argumentos encaminhados em relação ao ensino, considerou improcedentes as pretensões do recorrente. E isso porque:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- os empenhos não estornados em 31/12/2008, mas que corresponderam a saldos de empenhos estimativos, não se reverteram em despesas consumadas no ensino;
- os empenhos inscritos em restos a pagar quitados após 31/12/2009 foram devidamente expurgados do percentual de aplicação no ensino de 2008, à luz da jurisprudência consolidada da Casa;
- o "Projeto Jornal e Educação" tratou de gasto complementar à base curricular, não sendo considerado, portanto, para análise do investimento mínimo no ensino; e
- as despesas com estagiários já haviam sido reintegradas ao cálculo do setor, culminando com a apuração do índice consignado no julgamento de primeiro grau.

Após essas considerações, ratificou os índices de gastos com o ensino e de aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB registrados no parecer publicado em 17/7/2010.

A Assessoria Técnica sob o enfoque jurídico, com o aval de sua Chefia, manifestou-se pelo conhecimento e **desprovemento** do apelo.

O parecer de SDG não foi diferente.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001967/026/08

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, pois todas as irregularidades que motivaram a rejeição das presentes contas permanecem.

No caso dos precatórios, os argumentos do recorrente apenas vêm a confirmar a situação delineada no quadro elaborado pela auditora na medida em que somente tentam justificar a falta de pagamento de tais débitos.

Como já proclamado no voto condutor, assentada jurisprudência deste Tribunal consagra que a administração pública, para dar atendimento à sistemática prevista na Constituição Federal, deveria quitar o valor correspondente ao mapa requisitorial do exercício acrescido de 10% do valor consignado de exercícios anteriores, o que efetivamente não ocorreu no período ora em reexame.

Melhor sorte também não teve o recorrente ao solicitar novamente a reinclusão de despesas no ensino já expurgadas quando do julgamento de primeiro grau. Como já visto no relatório que antecede este voto, as despesas excluídas ou estão de acordo com o entendimento firmado em julgados deste e. Corte, ou não se referem à educação básica ou, ainda, não estão entre aquelas que devem ser computadas de acordo com o critério que decorre dos artigos 70 e 71 da LDB.

Por sua vez, as demais anomalias sequer foram alvo de comentários pela recorrente, pressupondo-se, portando, que a administração acatou as impugnações lançadas no r. Parecer guerreado.

Por tudo isso, voto pelo **desprovemento** do pedido de reexame, mantendo o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, referentes ao exercício de 2008.

Eis meu voto.